



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0006316-26.2019.5.15.0000  
CORRIGENTE: TK LOGISTICA DO BRASIL LTDA.  
CORRIGIDO: SALETE YOSHIE HONMA BARREIRA, JUÍZA DA VARA DO  
TRABALHO DE INDAIATUBA

### Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0006316-26.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: TK LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

CORRIGENDA: MMª JUÍZA SALETE YOSHIE HONMA BARREIRA - VARA DO TRABALHO DE INDAIATUBA

### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TK Logística do Brasil Ltda., sob o fundamento de que a decisão correicional (Id. 2304ac1), que julgou improcedente a Correição Parcial por não ter verificado a presença das hipóteses de cabimento previstas no art. 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, apresenta omissão e obscuridade.

Destaca a Embargante, inicialmente, que se valeu dos embargos em questão para que haja pronunciamento correicional acerca de questões jurídicas que, em seu entender, não foram abordadas na decisão embargada, configurando a alegada omissão, e não com o intuito de que todos os argumentos constantes na peça inicial da Correição Parcial sejam rebatidos individualmente.

Assevera que as referidas ponderações de cunho jurídico tiveram o objetivo de demonstrar o equívoco procedimental retratado pela suspensão da tramitação do processo originário, determinada pela MMa Juíza Corrigenda, até a solução do Mandado de Segurança que determinou a reintegração da Reclamante, que motivou a apresentação da Correição Parcial em referência.

Afirma que a devida apreciação destes tópicos demonstraria que a MMa. Juíza Corrigenda não está adstrita à decisão final da ação mandamental, que não há óbice ao imediato julgamento do processo, pois inexistente risco de comandos contraditórios entre si, já que a sentença de mérito possui caráter distinto da decisão que aprecia em definitivo ação mandamental e que a manutenção do ato atacado retrataria erro procedimental.

Aponta ainda suposta existência de obscuridade na decisão agravada, que adviria de assertiva nela contida, que referiu que o ato impugnado teve o intento de prestigiar a segurança jurídica, pois não foi explanado se há ou não hierarquia entre as normas individuais decorrentes da apreciação do mérito do processo de origem e da ação mandamental, e nem se a julgadora, ao proferir sentença, estaria adstrita ao entendimento dos julgadores do mandado de segurança.

Requer o conhecimento e o provimento dos Embargos para saneamento das alegadas omissões e obscuridades e, bem assim, a aplicação de efeitos modificativos e infringentes para que seja decretada a procedência da Correção Parcial.

Anexa cópia da decisão de embargos de declaração exarada no Mandado de Segurança nº 0005849-81.2018.5.15.0000, publicada em 05/07/2019 que, em seu entender, dá suporte às teses veiculadas na medida correicional e nestes embargos, aos quais requer sejam concedidos efeitos infringentes.

### **DECIDO:**

De acordo com o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, aplicados aqui de forma subsidiária, já que se trata de processo de natureza administrativa e não judiciária, cabem embargos de declaração quando determinada decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material.

Por outro lado, não há que se falar na exigência de adoção de tese explícita sobre cada ponto levantado na peça de embargos, como reconhece a ora Embargante, pois não se trata de processo judicial que pode desafiar recurso de natureza extraordinária para Tribunais Superiores.

Isto consignado, observo que a Embargante requer pronunciamento adicional acerca de supostas omissões retratadas por "questões jurídicas" que não teriam sido apreciadas, o que resultaria em ofensa ao preceito contido no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Para melhor ponderação acerca da pertinência dos Embargos em exame, passo à transcrição dos tópicos que, no entender da Embargante, exigiriam manifestação adicional deste Corregedor:

*a) a decisão do mandado de segurança tem natureza interlocutória, limitado ao deferimento de uma liminar provisória e precária, não tendo o condão de julgar o mérito da reclamatória trabalhista, nem de impedir a instrução da reclamatória, sendo uma análise sumária;*

*b) o mandado de segurança não tem o condão de resolver o mérito da questão exposta tanto na ação cautelar quanto na reclamação trabalhista;*

*c) não pode uma decisão interlocutória concedida em mandado de segurança se sobrepor a uma decisão terminativa do feito;*

*d) condicionar a instrução ou o julgamento da reclamação trabalhista ao resultado final do mandado de segurança significará sobrepor a decisão liminar à decisão terminativa de feito;*

*e) a sentença da reclamatória trabalhista não está vinculada ou subordinada à decisão do mandado de segurança;*

*f) a fundamentação da sentença substitui integralmente a da decisão interlocutória concessiva da liminar*

*antecipada, sendo suficiente para se concluir que tanto a sentença de procedência como a de improcedência da reclamatória trabalhista geram efeitos automáticos para fins, respectivamente, de manutenção ou não da eficácia da liminar concedida em mandado de segurança;*

*g) a suspensão do feito inibiu a produção de provas, bem como a prolação de uma sentença judicial, violando normas constitucionais que consagram o direito ao contraditório e ampla defesa como direitos e garantias fundamentais, resguardando-se o devido processo legal."*

Requer, também, o saneamento de possível obscuridade, pois faltaria à decisão embargada a análise "*da natureza das decisões da reclamatória trabalhista e do mandado de segurança*", pelo que "(...) necessário se faz afastar a nebulosidade que paira sobre os autos, de forma a ser analisada a questão jurídica quanto à liberdade de julgamento ao r. Juízo de 1º Grau para julgar a reclamatória da forma que melhor lhe aprouver, sem submissão de uma decisão à outra, ou, caso assim não entenda este E. Corregedoria, descreva a respectiva hierarquia entre tais decisões, bem como o alcance de cada uma das decisões na lide discutida perante a E. 1ª Vara do Trabalho de Indaiatuba e se a r. sentença a ser proferida na reclamatória trabalhista deverá seguir o entendimento do mandado de segurança".

O exame perfunctório dos tópicos suscitados pela Embargante revela o nítido intento de rediscussão do "*decisum*" o que por certo não se coaduna com os propósitos da medida ora em exame, cujo manejo se restringe, como anteriormente referido, às hipóteses descritas nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Não obstante a existência da circunstância acima apontada, que de pronto possibilitaria a negativa de provimento destes embargos, entendo que as peculiaridades dos fatos narrados comportam considerações adicionais, que passo a expor na sequência.

Como ressaltado na decisão embargada, a reintegração do Reclamante foi postulada em **Ação de Tutela Antecipada Antecedente**, disciplinada pelos artigos 303 e 304 do CPC. Após o indeferimento da tutela requerida pelo MM. Juízo de origem, a reintegração foi deferida por decisão proferida em ação mandamental que, conforme informado pelo Embargante, terá seu reexame buscado pela via recursal.

O caso concreto mostra-se relativamente atípico, visto que a tutela satisfativa pleiteada na Ação de Tutela Antecipada Antecedente não foi concedida pelo MM. Juízo Corrigendo, mas sim na esfera de cognição sumária da ação mandamental.

Por outro lado, em face justamente do rito procedimental aplicável à **Ação de Tutela Antecipada Antecedente**, classe introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, tem-se que o desiderato da ação posteriormente ajuizada (e cujo sobrestamento foi decretado) encontra-se vinculado à natureza da prestação jurisdicional concedida em caráter precário.

Observa-se, pela leitura do artigo 303 do CPC e seus parágrafos, que o procedimento a ser adotado pelo Juízo difere nas hipóteses de concessão de tutela antecipada ("*§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I - o autor deverá **aditar** a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, **em 15 (quinze) dias** ou em outro prazo maior que o juiz fixar;*") e de não concessão da medida, conforme se depreende do parágrafo 6º do mesmo dispositivo ("*§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará **a emenda da petição** inicial em até **5 (cinco) dias**, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito*").

Não se trata de condicionar a cognição de mérito à cognição sumária, tampouco de discutir a primazia hierárquica de uma norma individual sobre a outra, mas sim da necessidade de observar o rito aplicável ao caso concreto (o que foi feito pela Corrigenda) e da necessidade de entrega de um provimento estável à luz da relação entre os bens jurídicos cuja entrega foi pleiteada nas duas ações que, conquanto atuadas em momentos distintos, constituem essencialmente a mesma demanda.

É de se registrar, ainda, que a questão alusiva à suspensão da ação derivada está sendo objeto de impugnação pela via recursal, ainda que de forma mediata, no âmbito da ação mandamental, já que lá está sendo requerida a revisão do provimento jurisdicional precário que acabou por resultar nessa mesma suspensão.

Por fim, não é demais enfatizar que o ato impugnado encontra-se intrinsecamente relacionado a posicionamento técnico da Corrigenda, que remonta ao exercício da função jurisdicional, relativamente ao qual não pode ser direcionada a interferência censória, cuja função é eminentemente administrativa, sob pena de se colocar em risco a própria independência funcional do Juízo competente para julgar o feito.

Por estes fundamentos, que passam a fazer parte da decisão correicional, conheço e nego provimento aos Embargos de Declaração opostos por TK Logística do Brasil Ltda.

Dê-se ciência à Corrigenda, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente, ora Embargante.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 18 de julho de 2019.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA]**



19071118132110100000045745068



Documento assinado pelo Shodo

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>